



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2306711-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ULISSES AUGUSTO PASCOLATI JUNIOR (JUIZ DE DIREITO), são embargados PRISCILA LONGARINI ALVES (PROMOTOR DE JUSTIÇA) e GIULIANA BATISTA PAVANELLO DA FONSECA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E RICARDO DIP.

São Paulo, 9 de abril de 2025

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 61.101

Embargos de Declaração nº 2306711-74.2024.8.26.0000-50000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Embargante: ULISSES AUGUSTO PASCOLATI JUNIOR (juiz de direito)

Embargado: ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: Direito Processual Penal. Embargos de Declaração. Omissão. Rejeição.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Ulisses Augusto Pascolati Junior, juiz de direito, contra acórdão que julgou improcedente queixa-crime por calúnia contra promotoras de Justiça, após arquivamento de representação ao Ministério Público. O embargante alega omissão quanto à aplicação da legitimidade concorrente prevista na Súmula 714 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegada omissão do acórdão em analisar a aplicação da legitimidade concorrente para a ação penal por crime contra a honra de servidor público, conforme a Súmula 714 do STF.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia, explicitando as razões do julgamento, sem incidir em omissão, contradição ou obscuridade.

4. A decisão embargada considerou que a representação ao Ministério Público foi suficiente para manifestar o desejo de persecução penal, não exigindo formalidades específicas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A representação em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidades específicas, bastando a manifestação inequívoca da vítima. 2. A opção pela representação ao Ministério Público preclui a possibilidade de queixa-crime.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022; Código Penal, art. 145; Código de Processo Penal, art. 5º, § 5º.

Jurisprudência Citada: STF, Inq nº 3438, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11.11.2014; STF, HC nº 240265 Agr, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 05.06.2024; STJ, RHC 113461 / CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.06.2019.

**Cuidam-se de embargos de declaração opostos
por ULISSES AUGUSTO PASCOLATI JUNIOR (juiz de direito), face o**

v. acórdão de fls. 926-954 proferido na queixa-crime nº 2306711-74.2024.8.26.0000, arguindo, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1022, do Código de Processo Civil, omissão ao julgar a queixa-crime manejada contra promotoras de *Justiça Giuliana Batista Pavanello da Fonseca e Priscila Longarini Alves*, por alegações de calúnia, após representação ao Ministério Público ter sido arquivada (fls. 1-8). Sustenta o embargante patente omissão no acórdão, pois teria deixado de analisar elemento fundamental para a discussão jurídica travada, qual seja, a questão a respeito da aplicação da legitimidade concorrente prevista na Súmula 714 do STF¹, porquanto se entendeu que a representação em crimes de ação penal pública condicionada não exige maiores formalidades, sendo suficiente demonstração inequívoca da vítima de seu interesse em levar adiante a persecução penal.

Contudo, alega o embargante “*Cenário distinto se dá, na hipótese de legitimidade concorrente, quando a própria vítima, em manifestação expressa e inequívoca, informa sua pretensão de fazer uso da Queixa-crime e de processar o fato segundo as regras da ação penal privada. É dizer, uma coisa é não se exigir formalidade*”.

¹ “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”.

específica para a representação, outra é ignorar quando esta representação é expressamente afastada. E é o que se deu no presente caso” (fl. 4). Sustenta que ao requerer a instauração de procedimento investigatório ao Ministério Público tão somente objetivou que fosse apurado previamente a existência ou não de elementos adicionais para constatar a tipicidade da conduta, notadamente o *animus caluniandi*, cuidando-se, unicamente, de medida de cautela.

Alega deixara evidente no requerimento apresentado à Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 40) que, a depender do resultado da apuração, exerceria seu direito de queixa no prazo legal e, assim, o entendimento adotado no acórdão omite a ressalta feita pelo embargante, restringindo sua legitimidade para buscar a persecução penal. Aduz não poderia instaurar uma apuração privada para coletar elementos do dolo específico das quereladas, porquanto possuem a prerrogativa constitucional de julgamento perante o Tribunal de Justiça (art. 96, inciso III, da Constituição Federal²).

Por fim, prequestiona a violação de dispositivos de lei federal, em especial o disposto no artigo 145, do Código Penal

² CRFB/88, Art. 96. Compete privativamente: III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e no artigo 5º, § 5º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

De início, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Anote-se que o objetivo desse instrumento processual é desfazer eventual ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade existente no acórdão.

O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento. A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício.

Ressalte-se, o convencimento quanto à rejeição da queixa-crime com fundamento no artigo 395, II do

Código de Processo Penal³ emergiu da análise de todos os elementos produzidos no processo (fls. 941-942 da queixa-crime):

(...)

Portanto, imperiosa a análise preliminar do cabimento da presente queixa-crime, consoante ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer.

Anote-se, as ações penais referentes aos crimes contra a honra, em regra, são de iniciativa privada, ou seja, procedem-se mediante o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido ou representantes.

Todavia, no caso de funcionário público, se a ofensa a honra ocorrer em razão de suas funções (propter officium – art. 141, inciso II), o Código Penal, o artigo 145, parágrafo único, estabelece a necessidade de representação:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

³ CPP, Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relativamente a titularidade da ação penal nos crimes contra a honra de funcionário público *propter officium*, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 714, que assim dispõe: “*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções*”. Destarte, é facultado ao funcionário público ofendido optar entre representar (dando ensejo a eventual ação penal pública condicionada) ou, conforme sua conveniência, contratar advogado particular para patrocinar a ação, que será de iniciativa privada.

Acaso o ofendido opte pela ação penal pública condicionada, deverá fazê-lo mediante representação ao Ministério Público, a qual consubstancia-se no ato pelo qual o ofendido manifesta a vontade de não se opor ao procedimento (autorização, permissão, consentimento, anuência, admissão ou licença) e, assim, condição de procedibilidade para a instauração da persecução criminal.

(...)

Relativamente a alegação de omissão posta nos presentes embargos, assim a questão foi enfrentada no acórdão (fls. 942-950 da queixa-crime):

(...)

Questão controvertida nos presentes autos é a necessidade de forma específica para a representação, porquanto, alega o Embargos de Declaração Criminal nº 2306711-74.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo - VT Nº 61.101 7/20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

querelante que o seu pedido enviado à Procuradoria-Geral de Justiça (autos 2289894-32.2024.8.26.0000 com pedido de arquivamento homologado por este C. Órgão Especial) **se resumiu a mero requerimento para instauração de investigação criminal e não continha a formalização de representação criminal.**

Contudo, é corrente o entendimento de que a representação não exige forma específica ou disciplinada em lei, posto que a exigência é estabelecida em favor e não contra os interesses da vítima⁴.

Destarte, o querelante se dirigiu ao Chefe do Ministério Público, comunicou formalmente os fatos e manifestou o desejo de que as quereladas fossem investigadas. Assim, embora não fosse acostada aos autos a representação formal, este ato não exige fórmula determinada para validade. Basta a inequívoca vontade de quem possa realizá-la – a vítima ou seu representante legal – autorizando que o autor do fato seja submetido à persecução penal, para que se possa, oportunamente, dar-se início ao processo-crime

⁴ CPP, Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mediante a denúncia do Ministério Público. Isso foi inequivocamente realizado nestes autos, o que se inferiu da conduta do querelante nos autos nº 2289894-32.2024.8.26.0000, com pedido de arquivamento homologado por este C. Órgão Especial.

Nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA CRIME CONTRA A HONRA. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CF. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. **LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 714 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES.** TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CONCEDER O BENEFÍCIO SEM A PROPOSTA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE ABRANGE TAMBÉM A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL. SUPERVISÃO QUE COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE, MESMO EXCLUÍDAS AS PROVAS PRODUZIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE, ESTÁ LASTREADA EM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES PARA SEU RECEBIMENTO.

1. A inviolabilidade dos Deputados Federais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato.

2. O Ministério Público tem legitimidade ativa concorrente para propor ação penal pública condicionada à representação quando o crime contra a honra é praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Nessa hipótese, para que se reconheça a legitimação do Ministério Público exige-se contemporaneidade entre as ofensas irrogadas e o exercício das funções, mas não contemporaneidade entre o exercício do cargo e a propositura da ação penal.

3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos.

4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder os benefícios previstos no art. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 sem que o titular da ação penal tenha oferecido a proposta.

5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar parlamentar federal alcança a supervisão de investigação criminal. Atos investigatórios praticados sem a supervisão do STF são nulos.

6. Denúncia que descreve fato típico e que está lastreada em indícios suficientes de autoria e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

materialidade, ainda que desconsiderados os colhidos por autoridade incompetente.

7. Denúncia recebida. (STF – Inq nº 3438 – Primeira Turma – Min. Rosa Weber - Julgamento: 11/11/2014 - Publicação: **10/02/2015**) – **destaquei.**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADE. PRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE INEQUÍVOCO DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes.

2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. **3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos criminosos. Precedentes.**

4. A exigência de intimação do ofendido para apresentar representação somente se impõe quando inexistente nos autos inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, hipótese não ocorrente nestes autos.

5. Para acolher a pretensão defensiva e divergir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, quanto à demonstração do interesse inequívoco da vítima na persecução penal, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via do habeas corpus. Precedentes.

6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF – HC nº 240265 Agr – **Primeira Turma** – Min. Flávio Dino - **Julgamento: 05/06/2024** - Publicação: 12/06/2024) – **destaquei**.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTIÇA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADAS. FATOS E PROVAS. LEI 13.964/2019. ART. 171, § 5º, CP. NOVA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE MAIOR FORMALIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal

Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal.

7. No caso concreto, o paciente e a vítima celebraram termo de quitação no qual consta que o ofendido “dá ampla, geral e irrestrita quitação” ao paciente e que aquele obriga-se a aditar a ocorrência policial para informar esse fato à autoridade policial. Essa circunstância traduz renúncia tácita ao direito de representação por se tratar de ato incompatível com a vontade de exercê-lo.

8. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal por falta de condição de procedibilidade. (STF – HC 180421 Agr – **Segunda Turma** – Min. Edson Fachin - **Julgamento: 22/06/2021** - Publicação: 06/12/2021) – **destaquei**.

Ademais, precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. TRANCAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART.

44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA.
REPRESENTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO
LEGAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE.
SÚMULA 714 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Os crimes contra a honra (Capítulo V, Título I, da Parte Especial do Código Penal) são processados mediante ação penal privada, iniciada por queixa-crime, nos termos do art. 145 do Código Penal. **Neste caso, porém, houve ofensa à honra de funcionário público no exercício das suas funções, o que consubstancia hipótese de legitimidade concorrente, tanto do ofendido quanto do Ministério Público, sendo que a atuação do Parquet condiciona-se à representação, nos termos do enunciado n. 714 da Súmula do**

Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a representação no caso dos crimes de ação penal pública condicionada não exige maiores formalidades, sendo suficiente demonstração inequívoca por parte da vítima no seu interesse em levar adiante a persecução penal.

4. O suposto delito foi praticado contra funcionário público (delegada de polícia). O inquérito policial foi instaurado em 4/9/2017, após comunicação feita pela ofendida em uma delegacia de polícia dentro do prazo estabelecido no art. 103 do Código Penal. Encerradas as investigações, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que ofereceu denúncia. Portanto, não há que se falar em extinção da punibilidade pela decadência, tampouco em violação do art. 44 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário improvido. (STF - RHC 113461 / CE - QUINTA TURMA - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA – Julgamento: 25/06/2019 - **DJe 07/08/2019**) - **destaquei.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, a tese de que o embargante manejou mero requerimento para instauração de investigação criminal e não continha a formalização de representação criminal foi devidamente analisada, porquanto este Órgão Especial entendeu, por unanimidade, que o querelante, ao se dirigir ao Chefe do Ministério Público, comunicou formalmente os fatos e manifestou o desejo de que as quereladas fossem investigadas e, por óbvio, posteriormente processadas.

E, considerado como representação o pedido de instauração de investigação criminal feito pelo querelante, este C. Órgão Especial assim decidiu por unanimidade (fls. 951- da queixa-crime):

(...)

Na hipótese vertente, sendo considerado como representação o pedido de instauração de investigação criminal feito pelo querelante, tendo sido objeto de promoção de arquivamento da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo tal pedido homologado por este C. Órgão Especial nos autos 2289894-32.2024.8.26.0000, aliás, com voto condutor deste relator, teria ocorrido a preclusão.

A doutrina inclina-se no sentido positivo. Na lição de

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar⁵ *“Questão interessante seria a hipótese do funcionário público representar e o órgão ministerial, ao invés de ofertar a denúncia, promover o arquivamento. Seria possível ao funcionário contratar advogado para promoção da ação privada? Ao nosso sentir, uma vez oferecida a representação, ocorre a preclusão da segunda via da persecutio criminis, de modo que não poderá mais o funcionário público oferecer a queixa-crime correspondente. Com base nesse entendimento, albergado pelo STF, parte da doutrina defende que a legitimação, nesses casos, é denominada de “legitimação alternativa” e não concorrente, justamente porque, uma vez feita a opção pela representação ou queixa, esgota-se a possibilidade de valer-se daquela remanescente”* – destaquei.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO (ARTIGO 139, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 141, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. ANTERIOR APRESENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO QUE SE RESTRINGIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA.

1. Nos crimes contra a honra de servidor público, a legitimidade para a ação é concorrente, vale dizer, o ofendido pode propor a queixa-crime, ou

⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. “Curso de Direito Processual Penal”. 7ª Edição. Salvador/BA. Editora JusPodivum. 2012. p. 191.

pode representar ao Ministério Público para que ofereça denúncia.

2. A opção por uma das vias torna a outra preclusa, não se admitindo que a vítima represente ao Ministério Público e, posteriormente, ofereça ela própria a queixa-crime. Precedente.

3. No caso dos autos, não se pode afirmar que o ofendido tenha representado criminalmente ao Ministério Público a fim de que fosse instaurada ação penal contra o paciente, uma vez que requereu apenas a apuração administrativa dos fatos, de modo que não há que se falar em preclusão para o oferecimento de queixa-crime. (STJ - HC 259870 / ES – Quinta Turma – Min. Jorge Mussi – Julgamento: 17/12/2013 - DJe 05/02/2014) - **destaquei**.

Na mesma direção, precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

I. Ação penal: crime contra a honra do servidor público, *propter officium*: legitimação concorrente do MP, mediante representação do ofendido, ou deste, mediante queixa: **se, no entanto, opta o ofendido pela representação ao MP, fica-lhe preclusa a ação penal privada**: electa una via...

II. Ação penal privada subsidiária: descabimento se, oferecida a representação pelo ofendido, o MP não se mantém inerte, mas requer diligências que reputa necessárias.

III. Processo penal de competência originária do STF: irrecusabilidade do pedido de arquivamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulado pelo Procurador-Geral da República, se fundado na falta de elementos informativos para a denúncia. (STF – Inq 1.939-9/BA – Tribunal Pleno – Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/03/2004 - Publicação: 02/04/2004) - destaquei.

Portanto, na espécie, sendo a legitimidade para propor a ação penal concorrente e **alternativa**, uma vez arquivada a representação criminal, resta preclusa a possibilidade de queixa-crime.

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 “*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*”. O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, o que há é inconformismo com a decisão e a rejeição da tese sustentada na inicial. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, proponho a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Figueiredo Gonçalves
relator